



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355443**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005174-52.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante JOSÉ CAETANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANÇ E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 76437 (Processo Digital)**

Apelação nº 1005174-52.2024.8.26.0318

Comarca: Leme (2ª Vara Cível)

Apelante: **JOSÉ CAETANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **PERNANBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRED FINANÇ E  
INVESTIMENTO**

Juiz sentenciante: Melissa Bethel Molina de Lima

APELAÇÃO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DAMNUM IN RE IPSA - APONTAMENTOS ANTERIORES QUE ESTÃO SENDO DISCUTIDOS JUDICIALMENTE - SÚMULA 385 DO STJ QUE COMPORTA FLEXIBILIZAÇÃO - DÉBITOS JUNTO AO BRB QUE ESTÃO SENDO INVESTIGADOS EM INQUÉRITO POLICIAL - APONTAMENTOS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS ILEGÍTIMOS - PRESUNÇÃO DE LICITUDE QUE TRARIA ENORMES PREJUÍZOS AO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.000,00 - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 136/140, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 154/156, julgando parcialmente procedente a demanda, confirmando a liminar concedida, declarando a inexistência de relação jurídica/débito entre as partes referente aos contratos nº 90024366693 e 90024328743, arcando cada litigante com 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa fixados

em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade do autor, de relatório adotado.

O demandante alega fazer jus à indenização por danos morais, os outros apontamentos foram realizados pelo estelionatário, conforme comprova o Boletim de Ocorrência, afirma que esta foi a primeira demanda a ser ajuizada pois era a fraude com maior débito, os apontamentos junto ao Banco Inter e Nubank já estão sendo discutidos judicialmente, aguarda provimento (fls. 158/171).

Juntada de documentos (fls. 172/267).

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Regularmente processado (fls. 269).

Contrarrazões (fls. 272/276).

Houve remessa (fls. 279).

**É O RELATÓRIO.**

O recurso prospera em parte.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência na qual narra o autor que, ao consultar o Serasa, se deparou com a negativação de seu nome por conta de débitos referentes a dois cartões de crédito contratados com a requerida.

Pois bem, não houve apelação da ré, restando incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere aos contratos indicados na inicial.

Quanto ao dano moral, sendo irregular a cobrança, a restrição mostra-se abusiva, sendo, neste caso, *in re ipsa* o dano extrapatrimonial, ou seja, independente de comprovação, de modo que a simples negativação é suficiente para declará-lo configurado.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO*

*AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp nº 1.214.839, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26/02/2019).*

E ainda que existam negativas anteriores, estas estão sendo discutidas judicialmente, cabendo ressaltar que já houve flexibilização da aplicação da Súmula 385 pelo STJ, o qual permitiu o reconhecimento do dano moral quando há discussão judicial dos apontamentos anteriores caso estes tenham se originado de atos fraudulentos, ainda que as ações não tenham transitado em julgado.

A esse respeito:

*INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS, MEDIANTE FRAUDE. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS QUE TAMBÉM FORAM DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE.*

*1. Ação ajuizada em 06/11/2014. Recurso especial interposto em 13/10/2016 e distribuído em 25/01/2017. 2. De acordo com o entendimento consolidado por esta Corte na Súmula 385/STJ, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas. Esse entendimento, inicialmente aplicável às entidades mantenedoras dos cadastros, estende-se às ações ajuizadas em face dos credores que apontam o nome de consumidor ao órgão restritivo (REsp 1.386.424/MG, 2ª Seção, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos).*

*3. Na hipótese dos autos, contudo, as anotações pretéritas existentes em nome da consumidora também são objeto de questionamento judicial, por se originarem de atos fraudulentos cometidos por terceiros, mediante a utilização de documentos pessoais que foram extraviados.*

*4. Nessa situação, mostra-se razoável a flexibilização do entendimento firmado na Súmula 385/STJ, de modo a reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas.*

*5. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp n. 1.647.795/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 13/10/2017.)*

No caso o apontamento realizado pelo Brasil Card Adm Cartao De Crédito Ltda está sendo discutido no processo nº 1000696-64.2025.8.26.0318, o apontamento realizado pela Nu Financeira S.A. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Invest está sendo discutido no processo nº 1000439-39.2025.8.26.0318, o

apontamento realizado pela Cia Securitizadora de Créditos Financeiros Vertzippi está sendo discutido no processo nº 1001051-74.2025.8.26.0318, o apontamento realizado pelo Banco Inter S.A. está sendo discutido no processo nº 1000219-41.2025.8.26.0318 e os apontamentos realizados pela Will Financeira estão sendo discutidos no processo nº 1000681-95.2025.8.26.0318.

Os únicos apontamentos que não estão sendo discutidos na esfera cível são os referentes ao BRB, os quais, contudo, estão sendo objeto de apuração no inquérito policial de fls. 172/267. A investigação foi instaurada após o autor registrar boletim de ocorrência relatando que, ao solicitar auxílio de um colega de trabalho para criação de uma conta no portal gov.br, constatou a existência de diversos débitos em seu nome relacionados a cartões de crédito, além da abertura de contas em diversas instituições financeiras sem seu conhecimento ou autorização.

O demandante declarou no boletim de ocorrência que a conta no BRB foi aberta por fraudador. Os débitos apontados pelo banco foram juntados aos autos do inquérito (fls. 183/185) e estão sob investigação, sendo razoável, diante do contexto e das provas

reunidas, não considerar tais apontamentos como legítimos. Presumir sua regularidade sem a devida apuração poderia acarretar grave prejuízo ao consumidor, especialmente diante da suspeita de fraude já formalmente comunicada às autoridades.

Assim, patente o direito à reparação, cabe manifestação quanto o montante a ser arbitrado.

Na fixação desse *quantum*, deve-se ter em mente que possui “*tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos*” (STJ, REsp 1.440.721/GO).

Diante das especificidades do caso concreto, fixa-se o valor indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que se evidencia equilibrada para a hipótese, com correção desta data e juros de mora da primeira negativação indevida, nos termos da lei, consoante art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ.

Dessarte o recurso comporta parcial provimento, arcando a requerida com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação (dano moral fixado e débito declarado inexigível), com fundamento nos arts. 85, § 2º, e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC e na Súmula nº 326 do STJ.

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e o faço para fixar indenização por danos morais em prol do autor em R\$ 2.000,00, com correção a partir desta data e juros de mora da primeira negativação indevida, arcando a ré com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação (dano moral fixado e débito declarado inexigível).

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

**Relator**